



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720486/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.613 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente METALURGICA SIMONAGGIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2003

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-36.418, da 3ª Turma da DRJ/RJ1 que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório 481 - DRF/CXL (FL 189), que homologou parcialmente, a compensação pleiteada através de PER/DCOMP.

Transcrevo, a seguir, parcialmente o relatório constante do referido acórdão:

Para uma melhor compreensão do motivo que deu causa ao reconhecimento parcial do direito creditório, uma vez que não foi considerado como pagamento, a compensação em Dcomp das estimativas de IRPJ e CSLL, do PA junho/2003, se faz necessário uma síntese do processo nº.13016.000087/2003-49.

Com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2002, o interessado pleiteou, através de Dcomps (compensações no total de R\$339.794,70), o reconhecimento de direito creditório, que conforme pedidos, cópias às fls. 265/26 . 8 e 276/277, totalizavam R\$312.868,36.

A autoridade administrativa através do Despacho Decisório 254 DRF/CXL (fls.333), reconheceu um crédito de R\$280.319,70, sendo R\$161.840,76 relativo ao saldo de IRPJ e R\$118.478,90 relativo ao saldo de CSLL, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para liquidar os débitos de IRPJ e CSLL, do PA junho/2003, nos valores de R\$15.837,77 (fls.179) e R\$9.121,32 (fls.180), respectivamente, conforme selê da consulta ao sistema Profisc às fls. 176/180.

Inconformado com a decisão da autoridade a quo, o interessado ingressou com manifestação de inconformidade.

A DRJ/Porto Alegre/RS, conforme Acórdão 10-18.793, de 26.03.2009, cópia extraída do sistema Decisões às fls.332/338, manteve integralmente o Despacho Decisório 254 DRF/CXL.

Irresignado, o interessado apresentou recurso voluntário (cópias às fls.193/208) estando o processo, atualmente, localizado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (Comprot, às fls. 331).

Assim, a autoridade a quo, ao proferir o Despacho Decisório nº481 — DRF/CXL, de 07.07.2009, fls.189/191, deixou de considerar como pagamento, na apuração do saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2003, o valor relativo às estimativas cujas compensações não foram homologadas no processo 13016.000087/2003-49.

Na manifestação de inconformidade (fls.246/251), de 14/08/2009, síntese, alega, que:

a) Em relação à exigência apontada na Carta de Cobrança nº083/2009/ARF/Sorac/BGS (relativa às compensações não homologadas no

Despacho Decisório nº481 - DRF/CXL, fls.189/191), o interessado aduz que teve ciência da referida Carta em 15.07.2009, data em que já houvera ocorrido a extinção do crédito tributário por decadência (nos moldes do art. 150, §4º, do CTN). Isso porque o fato gerador, relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL, que deu origem ao crédito, ocorreu em 31.12.2003;

b) A decadência também se consumou nos moldes do art.173 do CTN;

c) A exigência tributária é nula, por ocorrência de vício formal, dada a inobservância dos arts. 90. e 10 do Decreto nº.70.235;

d) O saldo devedor que deu origem à Carta de Cobrança nº083/2009/ARF/Sorac/BGS no montante de R\$27.319,07 (R\$4.291,89 + R\$21.972,18 + R\$1.055,00) resulta das diferenças "equivocadamente" apuradas pelo fisco em relação aos saldos negativos apurados no ano-calendário 2003. Isso porque, deixou de considerar como pagamento, as compensações dos débitos de IRPJ e CSLL (acrescidos da taxa Selic), relativas ao período de apuração de junho/2003, nos valores de 11\$15.837,77 e R\$9.121,32, respectivamente;

e) Referidas compensações tiveram como origem os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, constantes do processo nº.13016.000087/2003-49, que através da Carta de Cobrança nº.043/2008/ARF/SORAC, de 14.05.2008, relaciona as diferenças de 11\$15.837,77 (IRPJ) e R\$9.121,32 (CSLL), que ora estão sendo novamente exigidos.

Por fim requer seja recalculado os saldos negativos de IRPJ e CSLL e, por consequência, referendadas as compensações efetuadas pelo interessado.

Nesta Turma, foram acostados documentos de fls. 329/338.

Cientificada em 13/05/2008 (fl 360), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/06/2008 (fl 362).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em síntese, a recorrente argumenta que:

1.2 - Ora, mesmo que a exigência se reporte à cobrança de crédito tributário já constituído, originados de débitos declarados, impõe-se lembrar que a não homologação das compensações efetuadas pela Recorrente decorre, EXCLUSIVAMENTE, da glosa IRREGULAR dos valores correspondentes às deduções do imposto a título de incentivo fiscal do FINOR, objeto das DIPJs dos anos-calendário de 1997 à 2002, onde constam os saldos negativos do imposto que o órgão fiscal pretende suprimi-los mediante glosa do incentivo FINOR, conforme se

verifica nos atos de (1) Manifestação de Inconformidade, (2) Manifestação sobre Informação DRF/CXL/Gabinete e (3) Recurso Voluntário, documentos ora anexados sob n.Os 01 a 03, os quais se reportam ao processo n.º 13016.000087/2003-49, vinculado ao processo ora atacado, e ainda pendente de julgamento no CARF, razão pela qual, o presente processo não deve prosperar.

1.3 - Atente-se, por pertinente que os créditos utilizados para compensação dos débitos declarados, objeto da presente demanda, derivam dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano calendário 2003, os quais, por sua vez, se originaram de saldos negativos de IRPJ e CSLL, do ano calendário 2002.

Observa-se que, na própria ementa do acórdão epigrafoado, consta que:

Acordam os membros desta Terceira Turma, nos termos do Relatório e"do

Votos anexos:

a) por unanimidade de votos, rejeitar. as preliminares de nulidade e de decadência;

b) por maioria de votos (vencida, no mérito, a relatora Úrsula Batista de Souza, o julgador Luis Mario Monteiro Teixeira foi designado para redigir o voto vencedor), manter o Despacho Decisório recorrido (fls.189/191).

Dê-se ciência e intime-se para pagamento dos débitos cuja compensação não restou homologada, ressaltando-se o direito de recurso voluntário à segunda instância administrativa, no prazo e na forma da lei.

À DRF/Caxias do Sul-Seort (RS), para ciência ao interessado e demais providências necessárias ao cumprimento deste ato decisório, em especial as relacionadas à vinculação entre processo e o de nº **13016 .000087/2003-49, ora no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF (fls.331).** (grifei)

Independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa de IRPJ, conforme acima, no âmbito dos processos citados, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, de uma eventual não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, o que foi o caso.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a

estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

O Despacho Decisório (fl 11), homologou compensação dos débitos objetos das declarações de compensação constantes dos autos às fls. 17/24, 29/32, 41/44, 49/52, 53/56, 65/72, 77/80, 85/88, 93/96 e 97/100, destes autos, até o limite do crédito especificado no parágrafo acima, no valor total de R\$ 268.088,28, sendo R\$ 168.843,07. referente ao. IRPJ,e R\$_99.245,21, referente à CSLL, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial Selic,

conforme abaixo demonstrado, de acordo com o artigo 72, § 1º IV, da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Assim, o valor em litígio é de R\$24.959,09 (Estimativa de IRPJ R\$15.837,77 + Estimativa de CSLL R\$9.121,32), conforme fl 346.

Assim sendo, deve ser recomposto o saldo negativo de IRPJ e CSLL no valor das parcelas não homologadas, conforme acima descrito.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva